



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02781/08

Objeto: Pensão – Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: PBPREV

Responsáveis: Marlene Alves Sousa Luna (UEPB). Hélio Carneiro Fernandes (PBPREV)

Interessada: Alzira de Souza Nascimento

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00503/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02781/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item do 3 do Acórdão AC2-TC-01789/13, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para que procedesse a reformulação dos cálculos proventuais, apresentando, inclusive, planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos, de acordo com exposição da Auditoria., acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão em análise;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de março de 2018

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02781/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versa o presente processo, originariamente, do exame da legalidade da Pensão Vitalícia concedida à Srª Alzira de Souza Nascimento, por ato do Presidente da PBPREV, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Sr. José Hermenegildo do Nascimento, matrícula nº 311-2. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador Geral da UEPB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1948/11.

A Auditoria em seu relatório preliminar constatou a exclusão da gratificação de atividades especiais e do adicional noturno da pensão em apreço. Notificado o presidente da PBREV, não houve qualquer manifestação por parte daquele órgão previdenciário.

Foi então baixada a Resolução RC2-TC 203/2009, concedendo prazo de 60 dias para que a PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Presidente da PBPREV veio aos autos apresentado reformulação dos cálculos proventuais. A Auditoria em sua análise considerou elidida a mácula que remanesca. No entanto, em diligência realizada junto a Universidade Estadual da Paraíba, a Unidade Técnica solicitou o contra-cheque da pensionista e constatou que o valor percebido não condizia com aquele que, de fato, tem direito, pois estaria recebendo o valor integralmente, quando o correto seria proporcional a 11.587 dias. Assim, em razão desses fatos, pugnou a Auditoria pela notificação da Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna para que procedesse à correção dos cálculos proventuais nos moldes relatados.

Nova Resolução foi baixada, sob número RC2 TC 077/2010, cuja decisão consistiu em:

Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à magnífica Reitora da Universidade Federal da Paraíba, Srª Marlene Alves Sousa Luna para que adote as providências necessárias para restabelecimento da legalidade da pensão concedida à Sra. Alzira de Souza Nascimento, nos termos do relatório da Auditoria, corrigindo assim o valor da pensão que hoje é pago integralmente, para o valor proporcional aos 11.587 dias o que chegaria a quantia de R\$ 1.351,64, conforme fl. 63, sob pena de multa no caso de descumprimento.

Art. 2º - Determinar à Auditoria, em processo específico, a realização de inspeção para verificar a situação do pessoal inativo da UEPB, em especial quanto a forma de pagamento de seus proventos.

Art. 3º - (...)

Na Sessão do dia 13 de setembro de 2011, através do Acórdão AC2 TC 01948/11, a 2ª Câmara Deliberativa emitiu decisão nos seguintes termos:

- 1. JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00077/2010;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02781/08

2. APLICAR multa pessoal à Magnífica Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à PBPREV para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Em 04 de outubro de 2011, o Sr. Ebenezer Pernambucano, Procurador Geral da UEPB, apresentou Recurso de Reconsideração onde alega ser de competência da PBprev a concessão, revisão e atualização de proventos e pensões referentes aos servidores estatutários e seus dependentes. Quanto ao descumprimento da Resolução RC2 TC 0077/2010, argumenta que o não atendimento à determinação emanada dessa Corte de Contas não pode ser julgado como descumprimento uma vez que a UEPB não tem competência para tal fim, não dispondo, inclusive, dos arquivos referentes aos pensionistas.

A Auditoria entende pertinentes as alegações no tocante à competência para revisão ser da PBPREV, no entanto, deveria a UEPB proceder com a implantação em folha de pagamento dos novos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. O Órgão de Instrução conclui pelo provimento quanto à tempestividade e não provimento quanto ao mérito.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento.

A Unidade Técnica verificou em Complementação de Instrução que, quando da elaboração de seu relatório de fls. 97/98, não foram consideradas as parcelas que compunham a aposentadoria do ex servidor (GAE, Adicional Noturno, Grat. de Função – todas recebidas por mais de seis anos), as quais devem ser respeitadas quando do cálculo da pensão, bem como o fato dos “Quinquênios” não terem sido calculados na base de 25% sobre o vencimento base. A Auditoria entende necessária notificação da autoridade responsável para fins de reformulação dos cálculos proventuais, com base em Quadro elaborado, aplicando-se os devidos reajustes que tenham sido concedidos, fazendo-se uma memória de cálculo detalhada e mantendo-se as parcelas já consideradas por esta Corte de Contas. Entende também que devem ser pagos os valores retroativos, em função das parcelas indevidamente suprimidas, todavia levando-se em consideração a devida compensação dos valores que tenham sido pagos em excesso tendo em vista a inobservância do cálculo da proporcionalidade, consoante já ressaltado.

O Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, foi citado para prestar esclarecimentos ou apresentar defesa, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02781/08

Os autos seguiram novamente ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota onde opina pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes para apresentar a este Egrégio Tribunal, sob pena de multa, os cálculos proventuais da pensão ora em análise reformulados, aplicando-se os devidos reajustes que tenham sido concedidos, nos moldes explanados pela Auditoria.

Na sessão do dia 20 de agosto de 2013, através do Acórdão AC2-TC-01789/13 a 2ª Deliberativa decidiu conhecer o 1) recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente; 2) no mérito, dá-lhe provimento, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01948/11 e 3) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBPREV, para que proceda a reformulação dos cálculos proventuais, apresentando, inclusive, planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos, de acordo com exposição da Auditoria.

Os autos foram encaminhados a Auditoria para análise dos documentos de fls. 159/166, informando a PBPREV que foram reformulados os cálculos proventuais da beneficiária, respeitando o art. 191, §2º da LC 58/03. Diante do exposto, entendeu a DIAPG que foram cumpridas em parte as determinações do Acórdão AC2-TC-01789/13, permanecendo a necessidade de nova notificação da autoridade competente, no sentido de apresentar a planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos.

Novamente notificado o gestor responsável, apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação no sentido de proceder ao envio do demonstrativo de cálculos com o valor a que a servidora faz jus.

Através do despacho do Relator, retornam os autos à Auditoria para análise do documento nº 83922/17 de fls. 196/197, do presente processo. Analisando a documentação encartada nos autos, esta Auditoria constatou que o Presidente da PBPREV, veio aos autos informando que os valores referentes ao retroativo devem ser solicitados pela beneficiária em processo próprio. Ademais, enfatiza que o citado levantamento dos referidos valores não interferem na concessão do registro do ato de pensão ora em análise. Cumpre informar que, reanalisando o presente processo esta Auditoria constatou que a PBPREV, às fls. 178/184, ratificou o cumprimento das determinações quanto à retificação de cálculo dos proventos, informando que foram implementadas as devidas medidas, sanando o vício apontado. Deste modo, consubstanciado no disposto no *art. 71, III, da Constituição Federal/88*, quanto à competência deste Tribunal na análise da concessão dos benefícios de aposentadoria, pensão e reforma, para fins de registro, a Auditoria entendeu que, no que concerne à legalidade da concessão da pensão *sub examine*, o benefício foi concedido regularmente, merecendo o ato de fls. 24, o competente registro.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02781/08

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, verifica-se que o item 3 do Acórdão AC2-TC-01789/13 foi cumprido. Dessa forma, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Diante do exposto, proponho que a *2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*:

1. JULGUE cumprida a referida decisão;
2. CONCEDA REGISTRO ao ato de pensão em análise;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de março de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 3 de Abril de 2018 às 14:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2018 às 12:55



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Abril de 2018 às 12:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO